



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

---

**Ref.: TRE/MA-PCE-0602315-95.2022.6.10.0000**

**INTERESSADO: LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM**

LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, candidato ao cargo de governador, apresentou prestação de contas final referente ao pleito de 2022.

A unidade técnica deste tribunal procedeu ao exame das contas, instruindo o feito e manifestando-se, ao final, pela **desaprovação das contas**, recomendando ainda seja determinado o **recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 829.074,01 (aplicação irregular de recursos do FEFC) e R\$ 1.000,00 (recurso de fonte vedada)**.

Eis, em síntese, os fatos.

**As contas merecem ser desaprovadas.**

Com efeito, **a unidade técnica apontou diversas falhas** na prestação de contas oferecida, algumas delas **capazes de comprometer a sua regularidade**.

**Recebimento de Recursos de Fonte Vedada. Valor de R\$ 1.000,00.**

O prestador de contas registrou na prestação de contas, em 28/9/2022, recebimento do valor de R\$ 1.000,00, informando ser recurso de origem não identificada.

A unidade técnica identificou nos extratos bancários a transferência do valor de R\$ 1.000,00, tendo como contraparte P A de Oliveira Produtos e Serviços, CNPJ 27.247.757/0001-30.

Instado, o prestador de contas informou o recolhimento do referido valor seria realizado em tempo hábil (Id. 18211184, p. 1).

No entanto, observa-se que os recursos foram oriundos de fonte vedada, inclusive foram utilizados pelo prestador de contas em sua campanha.

Agindo dessa forma, o prestador de contas infringiu o art. 31 caput e §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

*Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber,*

*direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*I - pessoas jurídicas;*

(...)

*§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.*

*§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

(grifou-se)

Portanto, a irregularidade é grave ensejadora da desaprovação das contas, além do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos indevidamente recebidos e utilizados na campanha, nos termos do supracitado § 4º do art. 31 da Resolução TSE 23.607/2019.

### **Omissão de receitas e gastos eleitorais**

O prestador de contas não registrou em sua prestação de contas doações estimáveis recebidas do candidato a deputado federal, Alúcio Mendes, no valor de R\$ 11.750,00, referentes ao recibo eleitoral 000200200000MA000001E.

Instado, o prestador de contas apresentou Termo de doação (Id. 1821101330).

De fato, embora tenha apresentado o Termo de doação, a ausência do registro das informações acerca de recursos arrecadados para campanha eleitoral viola o art. 53, I, "c" da Resolução TSE 23607/2019, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(grifou-se)

Por outro lado, o prestador de contas registrou despesas com material gráfico na ordem de R\$ 496.349,00, referente à confecção de **127.750 adesivos, 5.000 Santões, 800.000 bottons, 1.100 bandeiras, 5.000 panfletos, 7.000 cartazes e 300.000 santinhos**.

O órgão técnico solicitou ao prestador de contas que informasse como ocorreu a distribuição de todo o material impresso produzido para sua campanha.

Instado, o prestador de contas apresentou os termos de doação dos serviços de

mobilização de rua e panfletagem de 5 prestadores de serviços, quais sejam, André Correia, Franciney Monteiro, Francisco Júnior, Jhon Gley e Rader Brito.

Contudo, mais uma vez, o prestador de contas não efetuou o registro das doações estimáveis em dinheiro referentes aos serviços não-remunerados de mobilização de rua e panfletagem prestados para sua campanha.

É imperioso destacar que houve uma grande produção de material gráfico para a campanha do requerente, conforme supramencionado.

Todavia, o prestador de contas não registrou despesa com pessoal para mobilização de rua e panfletagem, apresentando somente os termos de doação de prestação de serviços referente a apenas 5 prestadores de serviços.

Ressalte-se que o requerente obteve votação superior a 100 votos em todos os 217 municípios do estado, o que demonstra, de forma inegável, a **capilaridade do serviço de militância, não sendo crível que a distribuição do material de propaganda tenha ocorrido apenas por 5 prestadores e sem qualquer remuneração.**

Diante disso, **há que se reconhecer que houve omissão de despesas** referentes à prestação de serviços de militância e mobilização de rua, considerando ainda o volume de material gráfico produzido para a campanha do candidato.

Tal omissão constitui irregularidade grave porquanto impede a Justiça Eleitoral de aferir o quantitativo de pessoal que atuou na prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua, nos termos do art. 41 da Resolução TSE 23.607/2019.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. [...] 2. Não há falar em ofensa ao art. 100–A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.–TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. 3. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o alto valor gasto com adesivos, no montante de R\$ 4.440,00, e materiais impressos, no valor de R\$ 137.830,00, inclusive com a confecção de 2.000.000 santinhos, "demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material, razão pela qual a omissão em comento não pode ser ressaltada" (ID 5696888, p. 6). [...] 5. Não são aplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois, conforme consignou o Tribunal a quo, "a ausência de declaração de tais gastos compromete a confiabilidade, transparência e regularidade das contas porque impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do*

*Candidato, mesmo que de forma gratuita" (ID 5696888, p. 8). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento no 060227667, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019)*

(grifou-se)

A finalidade da norma é atender ao princípio da transparência e fomentar o controle social sobre as contas de campanha, pilares da democracia, na qual não somente se inserem os candidatos e partidos, mas representam o próprio exercício dessa democracia.

Assim, a omissão de informações na prestação de contas constitui ofensa ao próprio exercício da democracia, acarretando prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores.

Por fim, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que *a omissão de receita na prestação de contas parcial representa irregularidade que se reveste de gravidade suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação da prestação de contas, em razão do prejuízo irreparável à formação da vontade do eleitor* (TSE - Ag. de Instrumento no 0600055- 29.2019.6.00.0000 (PJe). Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 12.12.2019).

#### **Da Aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Valor de R\$ 808.049,00.**

O prestador registrou despesas com **impulsioneamento de conteúdos**, pagos ao Google Brasil e Facebook, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente.

A unidade técnica solicitou ao prestador de contas que apresentasse notas fiscais e/ou boletos, bem como que efetuasse o recolhimento ao Tesouro Nacional ou ao órgão partidário de eventuais créditos não utilizados, conforme o caso.

Instado o prestador de contas apresentou a nota fiscal n.º 19334632 (Id. 18210135), no valor de R\$ R\$ 19.974,99, paga ao Google Brasil e os boletos bancários pagos ao Facebook (Id. 18210136), no valor total de R\$ 60.000,00.

No entanto, verificou-se que houve o pagamento no total de R\$ 20.000,00 para Google Brasil, referente a impulsioneamento de conteúdos, embora na Nota Fiscal apresentada constasse o valor de R\$ 19.974,99, restando uma diferença de R\$ 25,01.

É entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que *configura sobra de campanha a diferença entre o valor da contratação realizada com o Facebook para o impulsioneamento de conteúdo e aquele constante na nota fiscal emitida pela empresa, cujo serviço não foi efetivamente prestado na sua integralidade*. (TSE - RESPE: 06055523520186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 04/09/2020, Página 0)

Dessa forma, por se tratar de sobra de campanha, bem como a despesa ter sido realizada com recursos do FEFC, o valor de R\$ 25,01 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 35, § 2º, I da Resolução TSE 23.607/2019:

*§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:*

*I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC;*

(grifou-se)

O prestador registrou **despesas com pessoal**, no total de R\$ 6.269,34, referente aos serviços prestados por Maxwell Carvalho Barbosa e Laís Fernanda Vieira da Serra, nos valores de R\$ 5.067,00 e R\$ 1.202,34, respectivamente.

A unidade técnica solicitou ao prestador que fossem apresentados os contratos de prestação de serviços.

Instado, o prestador de contas apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com Maxwell Carvalho Barbosa (Id. 18210140 p. 12) e Laís Fernanda Vieira da Serra (Id. 18210140 p.3).

De fato, os contratos apresentados pelo prestador de contas trazem informações sobre o objeto, período e a jornada para prestação de serviços, locais de execução das atividades, atingindo o objetivo prescrito no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão entende que referente às despesas com pessoal, a apresentação dos contratos e dos comprovantes de pagamentos é suficiente para demonstrar a regularidade da despesa, vejamos:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. INDICAÇÃO EQUIVOCADA NO REGISTRO DE COLABORADORES. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. 1. Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento do seguinte vícios: irregularidades, atinentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), decorrente da contratação de coordenadores de campanha, cujos os serviços teriam sido inseridos de forma equivocada. 2. Nos termos do artigo 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação*

*das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. 3. No caso em tela, conforme os contratos juntados aos autos, houve descrição detalhada do serviço prestado, com a identificação de cada pessoa contratada, do objeto do contrato, a carga-horária a ser desempenhada, vigência e remuneração razoável de acordo com as atribuições estipuladas. 4. A atividade de coordenação de campanha e/ou militância e mobilização de rua possuem dinâmica sabidamente incompatível com a fixação de locais de trabalhos específicos, sendo comum o recrutamento de trabalhadores e o deslocamento dos mesmos condicionados às condições momentâneas da campanha, cuja avaliação somente cabe aos próprios candidatos e aos partidos políticos. 5. Ademais, o mero equívoco na indicação dos contratados nos campos apropriados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) em nada prejudicou a análise do feito e, principalmente, do fluxo financeiro da campanha em tela. Tratou-se, o pormenor, de irregularidade formal insuscetível à desaprovação das contas, conforme preceitua o art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleicoes. 6. Contas aprovadas, com ressalvas.*

(TRE-MA - PCE: 06024709820226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 27/06/2023, Data de Publicação: 03/07/2023)

(grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a despesa com pessoal realizada pelo prestador de contas restou devidamente comprovada.

O prestador registrou despesa como **diversas a especificar** com a fornecedora BCA Produção e Distribuição de Filmes Ltda, no total de R\$ 6.540,00, para produção de programas de rádio, televisão ou vídeo.

A unidade técnica solicitou que o prestador apresentasse os contratos, notas fiscais e o registro de eventuais doações estimáveis de forma rateada, no caso de favorecimento a outros candidatos.

Além disso, solicitou a retificação da categoria da despesas para despesas para produção de programas de rádio, televisão ou vídeo.

Instado o prestador de contas manteve-se inerte.

Ao deixar de apresentar documento fiscal idôneo comprobatório da despesa, o prestador transgrediu o art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019, vejamos:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça*

*Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

Nesse sentido, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já entendeu que a ausência de documentos que comprovem a realização de despesas eleitorais configura irregularidade grave, veja-se:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS A COMPROVAR A REGULARIDADE DOS GASTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXACERBADO. CONTAS DESAPROVADAS. – O prestador de contas efetuou gastos com atividades de militância e mobilização de rua com 4 (quatro) prestadores de serviço; – Apesar de constarem transferências, via PIX, no extrato da conta de recursos do FEFC, a cada um dos prestadores de serviço, não houve prova da discriminação dos serviços, os contratos individualizados, nem mesmo prova da prestação efetiva do serviço de militância ou recibos, o que compromete a confiabilidade da análise das contas e enseja a determinação de devolução dos valores irregularmente aplicados ao Tesouro Nacional ; – **Em relação às despesas com pessoal, material de expediente e alimentação, a unidade técnica divisou irregularidades consistentes na ausência de documentos suficientes e idôneos a comprovar a regularidade dos gastos com recursos do FEFC, não havendo nos autos contratos, notas fiscais ou comprovantes da prestação efetiva do serviço;** – Serviços advocatícios e contábeis devidamente comprovados, não havendo que se falar em devolução de valores, neste ponto; – Desaprovação das contas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.999,96, em parcial consonância com o MPE.*

*(TRE-MA - PCE: 06023643920226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Jose Goncalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 26/05/2023, Data de Publicação: 01/06/2023)*

*(grifou-se)*

Portanto, a não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.

O prestador realizou **despesa com locação/cessão de bens imóveis**, referente à locação de imóvel para funcionamento do comitê de campanha, no valor de R\$ 9.000,00, paga a Autalina Martins de Oliveira Santos.

A unidade técnica solicitou a apresentação do contrato e de documento que comprove a propriedade do imóvel pelo locatário.

Instado, o prestador de contas apresentou manifestação informando que o contrato seria juntado na prestação de contas retificadora - *Anexo Do Item 8 De 11 - Contrato Comitê* (Id 18211184, pág. 5).

No entanto, analisando os autos, não se localizou documento comprobatório da referida despesa.

Vale dizer que os gastos eleitorais devem ser devidamente comprovados, conforme preceitua o supracitado art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Ao deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas, fica comprometida a confiabilidade da análise das contas, ensejando a determinação de devolução do valor irregularmente aplicado ao Tesouro Nacional.

O prestador registrou despesa com **produção de jingles, vinhetas e slogans**, no valor de R\$ 400.000,00, paga a ZF9 Comunicação e Marketing Eireli.

A unidade técnica solicitou que fossem apresentados os contratos, notas fiscais, registro de eventuais doações estimáveis de forma rateada, no caso de favorecimento a outros candidatos, elementos probatórios (fotografias, vídeos ou outros meios), além da justificativa para o preço contratado.

Instado, o prestador de contas apresentou apenas os arquivos contendo 5 *jingles* para sua campanha (Id's: 18210142, 18210143 18210160 18210162 18210163).

Aqui, mais uma vez, apesar de ter registrado o gasto, o prestador deixou de apresentar documento fiscal idôneo para comprovar sua despesa, em infringência ao artigo 53, II, c e 60 da Res. TSE 23.607/2019.

Nesse cenário, a ausência de comprovação de despesa com produção *jingles*, vinhetas e *slogans*, realizada com utilização de recursos públicos, enseja a devolução do valor de R\$ 400.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador realizou despesas com **publicidade por adesivos e materiais impressos**, no valor total de R\$ 496.349,00, assim detalhadas:

1. *Kard Comunicação Visual Ltda - R\$ 250.000,00 - nota fiscal n.º 84*
2. *A V de O Santos Comunicação Visual Eirelli - ME - R\$ 46.009,00 - nota fiscal n.º 244*
3. *G. Carlos Nunes - R\$ 104.600,00 - nota fiscal n.º 2133.*
4. *.Com Empreendimentos Ltda - R\$ 93.500,00 - nota fiscal n.º 57*

5. *P. Maciel Santos - R\$ 2.240,00 - nota fiscal n.º 045.*

A unidade técnica solicitou a apresentação das notas fiscais, amostras ou fotos digitalizadas dos materiais contendo CPF/CNPJ do fornecedor e tiragem legíveis, registro das doações estimáveis (de forma rateada), no caso de favorecimento a outros candidatos, e a apresentação de justificativa nos casos de transferências de recursos do FEFC a candidatos de outros partidos e/ou não cotistas.

Instado o prestador de contas apresentou os seguintes documentos fiscais:

1. *Nota fiscal n.ºs 045 de P. S. Maciel Santos, no valor de R\$ 2.240,00;*
2. *Nota Fiscal n.º 384 fornecida por São Luís Flexo no valor de R\$ 21.000,00;*
3. *Nota Fiscal n.º 2133 emitida G. Carlos Nunes, no valor de R\$ 104.600,00.*

Além das supracitadas notas fiscais, o prestador apresentou as imagens digitalizadas dos materiais fornecidos pelos fornecedores e as respectivas notas fiscais abaixo discriminadas:

1. *P. S. Maciel Santos - Nota fiscal 045*
2. *G Carlos Nunes - Nota fiscal 2133*
3. *Kard Comunicação Visual - Nota fiscal 690*
4. *Kard Comunicação Visual - Nota fiscal 084*
5. *A V de O Santos Comunicação Visual Eirelli - ME - Nota fiscal 244*

De início, verificou-se que o prestador de contas apresentou a nota fiscal n.º 2133, emitida por G Carlos Nunes, no valor de R\$ 104.600,00, bem como a amostra digitalizadas dos materiais fornecidos.

Da mesma forma, também foram apresentadas as amostras digitalizadas dos materiais produzidos e a nota fiscal n.º 045, emitida por P. S. Maciel Santos, no valor de R\$ 2.240.

Resta, então, comprovada a regularidade das duas despesas, pois foram satisfeitas as exigências do art. 60, caput e § 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto à nota fiscal n.º 384, fornecida por São Luís Flexo, no valor de R\$ 21.000,00, verificou-se que a despesa foi paga com recursos da conta Doações para campanha (outros recursos).

Para além disso, na descrição do produto fornecido, verifica-se que foram informadas as dimensões do material fornecido, com informação da produção de material em conjunto com o candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro, não havendo irregularidade na despesa.

Por conseguinte, **não foram verificadas**, na prestação de contas, os documentos fiscais comprobatórios das despesas pagas às empresas **Kard Comunicação**

**Visual** (NF n.ºs 084, no valor de R\$ 250.000,00), **A V de O Santos Comunicação Visual Eirelli - ME** (n.º 244, no valor de R\$ 46.009,00), **.Com Empreendimentos** (n.º 57, no valor de 93.500,00).

Diante da ausência do documento fiscal comprobatório dos gastos, restam irregulares os gastos realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por infringência ao art. 53, II, c e 60, caput, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, o montante de R\$ 389.509,00, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por ausência da comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019:

*Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

*(grifou-se)*

Por fim, o prestador apresentou amostra digitalizada de material fornecido na nota fiscal n.º 690, emitida pela empresa Kard Comunicação Visual.

Sobre essa nota fiscal, a unidade técnica informou que o prestador de contas não declarou a despesa na prestação de contas, bem como que a nota fiscal n. 690 não consta da relação de notas fiscais eletrônicas.

Pode ter ocorrido algum equívoco do prestador no envio das informações em resposta às diligências solicitadas pela unidade técnica, considerando-se que não há notícia da existência da referida nota fiscal.

O prestador realizou despesa com **serviços contábeis**, pagos a Marcelo da Silva Leal, no valor de R\$ 3.000,00.

A unidade técnica solicitou a apresentação do contrato, nota fiscal e certificado de regularidade profissional.

Instado, o prestador de contas informou que os documentos solicitados seriam apresentados na prestação de contas retificadoras.

Entretanto, não se localizou, na prestação de contas, os documentos solicitados pela unidade técnica.

Aqui, mais uma vez, o prestador de contas deixou de apresentar documento fiscal idôneo para comprovar a despesa realizada com recursos públicos, infringindo o art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar qualquer dúvida sobre sua regular aplicação.

No mais, ao não apresentar documentação probatória da despesa, o candidato obsteu a Justiça Eleitoral de fiscalizar os seus gastos de campanha.

Ante o exposto, conclui-se que não houve comprovação suficiente do emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo o valor gasto e não comprovado adequadamente, de R\$ 3.000,00, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Nessa linha de raciocínio, entende o Ministério Público Eleitoral que persistem as demais irregularidades pela unidade técnica, a saber, recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 1.000,00), Omissão de receitas e gastos eleitorais (R\$ 11.750,00) irregularidades na realização de gastos com recursos do FEFC (Sobra de campanha - impulsionamento R\$ 25,01 + programas de rádio, TV ou vídeo R\$ 6.540,00 + Locação de imóvel R\$ 9.000,00 + *Slogans/jingles* R\$ 400.000,00 + Publicidade material impresso R\$ 389.509,00 + Serviços contábeis R\$ 3.000,00).

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que despesas sem apresentação de documentos comprobatórios maculam a regularidade dos gastos efetivados e impossibilitam a fiscalização das movimentações financeiras, contrariando o art. 18, § 1º, II, da Res.–TSE nº 23.464/2015 (TSE, Prestação de Contas nº 060185563, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).

As irregularidades na realização de gastos não comprovados com recursos do FEFC (totalizando R\$ 808.049,00) equivalem a 73,89% do montante das despesas declaradas, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas.

**A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 808.049,00 (por ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC) e R\$ 25,01 (por sobra de campanha de gastos com impulsionamento de conteúdos), além de R\$ 1.000,00 (utilização de recursos oriundos de fontes vedadas).**

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

HILTON MELO

**Procurador Regional Eleitoral**

